

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2º CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 552/2011

190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2011 PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2700/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110283

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: BEMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AUTUANTE: ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS- Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada de nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D". Constatada através do Levantamento de Sistema de Estoque — LSE, relativo ao exercício de 1999. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ação fiscal julgada PARCIAL PROCEDENTE, com base no 2º laudo pericial. Infringência as artigos 127, I; 169; 174 e 177 do decreto 24.569/97. Penalidade no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" - OMISSÃO DE SAÍDA. Após levantamento de estoque de mercadorias feita na mesma.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 29.641,54 e MULTA R\$ 69.744,79

Nas informações complementares o Fiscal afirma que o levantamento considerou apenas os meses de Setembro a Dezembro de 1999.

As formalidades atinentes à ação fiscal foram cumpridas, conforme termos de fls. 05 a 08 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 08 a 183 dos autos.



O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 108 a 111 dos autos e acosta documentos às fls. 203/633.

Os autos do processo foram convertido em perícia, conforme despacho de fls. 631.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 637 a 642 dos autos, o montante da omissão de saídas importa em R\$ 73.128,80.

A Impugnante comparece aos autos, com manifestação do laudo pericial, arguindo ainda inconsistência no levantamento.

Novamente o Julgador de la instância converte o curso do processo em realização de perícia.

O Julgador Singular, analisa, julga e decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, da ação fiscal, com base no 2º laudo pericial.

Em 22.03.2011 a Impugnante realiza o pagamento dos créditos tributários, com base na parcial procedência do julgamento singular.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 143/2011 (fls. 894/895) opinou no sentido de manter a decisão prolatada em 1ª Instância, de acordo com o laudo pericial. A douto PGE adotou referido parecer.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, sem nota fiscal, no período de Setembro de 1999 a Dezembro de 1999, no montante de R\$ 174.361,98, apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas.

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham consistência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Já na fase de impugnação, a Autuada realiza diversas criticas no conteúdo do trabalho do Fiscal. Vendo a consistência das reclamação da impugnante, o Julgador Monocrático converte o curso do processo em realização de perícia e o a nova base de cálculo passa de R\$ 174.361,98 para R\$ 73.128,80. Novamente a impugnante aponta outras inconsistências e o Digno Julgador Monocrático, solicita nova perícia. O segundo laudo pericial aponta como nova base de cálculo o valor de R\$ 5.692,34.

Considerando que deixou de ser comprovado o montante de R\$ 5.692,34, entendo que a Impugnante deixou de emitir documentas fiscais para acompanhar os mercadorias por ela vendida. O contribuinte deixou de atender à legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, restou caracterizada a infração aos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo Iou I-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saida ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, combinada com o artigo 106, II, "c" do CTN, com tendo em vista que se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Importante destacar que a recorrente efetuou o pagamento dos créditos tributários, com base na base na demonstração dos créditos tributários apontado pelo Julgador singular.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, no sentido de confirmar a proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência da autuação e com base do parecer da Consultoria Tributária referendado pelo Representante da PGE.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 5.692,34 ICMS R\$ 967.69 MULTA......R\$ 1.707,70

<u>TOTAL:....</u>R\$ 2.675,39



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMA	ARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, ac	os <u>13</u> de <u>1 &</u> de 2011.
1/1/21112 (A)220	LID: Dell
Jose Wilame falção de Souza	Ubiratan Ferreira de Andrade
PRESIDENTE /	PROCURADOR DO ESTADO
of life (VIA) led	João Carlos Mineiro Moreira
Antonio Gysph Aragão de Carvalho	
//CONSELMEIRO	COŅSELHEIRO ,
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto	Sanyarel Aragão Silva
CONSELHEIRO	CONSELHÉIRO //
AT I DE CONTRACTOR	3/9/////
Alexandre Mendes de Sousa	Antônjó/Lufz do Nascimento Neto
h CONSELHEIRO	CONSCLIERO
T- Francisco Chillen	2
Francisco Jøse de Ofiveira Silva	Sebastião Almeida Araújo
CONSELKEIRO	CONSELMEIRO RELATOR